



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 046/2022 PE/SRP
Assunto: ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO** – contratação de empresa para serviço de Iluminação Pública, registrado sob o N° **046/2022-PE/SRP**. Anulação da fase externa.

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, à recomendação do TCM – Tribunal de Contas do Município ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2022 - SRP**, objetivando o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para o serviço de adequação e substituição de parque de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de LED**, incluindo mão de obra de retirada das luminárias antigas, com a instalação das novas e a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Conforme notificação nº **633/2022/6ª Controladoria/ TCM/PA**, seguida de relatório final, o órgão de controle externo, recomendou a anulação da fase externa do certame, **pela ausência de publicidade da retificação do edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas**, o que segundo o entendimento da Corte de Contas, poderia impactar na elaboração das propostas e consequentemente no caráter competitivo do certame.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

II.A) DO PODER DE AUTOTUTELA:

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o ente federativo pretende contratar as propostas mais vantajosas para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos, caracteriza outro princípio administrativo: **o da autotutela administrativa**, firmado legalmente por duas súmulas:

***Súmula nº 346 STF** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***Súmula nº 473 STF** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destarte, José Cretella Júnior, leciona que:

“...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais...”

Logo, o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

II.B) DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. **De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.**

Assim sendo, é evidente a existência de fato posterior (**ausência de publicidade da retificação do edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas**) a justificar a anulação, nos moldes do artigo art. 49 da Lei 8.666/93.

Ademais, a Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”

Logo, trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. **Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação** para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Destarte, sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pag. 480) explica:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

”... na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação.** A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...”

Desta forma, como prevê o artigo 49 da lei 8666/93, supracitado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrair o interesse principal da administração pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

Por outro lado, **a anulação** por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. Assim, o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo que, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312)”.

III – DA CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública é resguardar a legalidade, o interesse público, e o erário público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento licitatório, uma vez que defeituoso o ato, qual seja, **ausência de publicidade da retificação do edital e não reabertura do prazo de apresentação das propostas.**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação da fase externa do procedimento licitatório nº 046/2022- PE/SRP, e realização de novo certame**, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da moralidade e publicidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 27 de setembro de 2022.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650